



## REGIME TRANSITÓRIO DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO SUPOSTADO NAS EXISTÊNCIAS

**Artigo 1.1.** Os sujeitos passivos do Imposto sobre o Valor Acrescentado, exceptuando os dos regimes de isenção e de tributação simplificada previstos nos artigos 46 e 53 do Código IVA respectivamente, e dos que pratiquem apenas operações isentas, são autorizados a efectuar, cumulativamente com o Imposto dedutível previsto nos artigos 17 e 18 do referido Código, a compensação do Imposto de Circulação que onera as suas existências inventariadas em 31 de Maio de 1999 .

**2.** A compensação a que se refere o número anterior não contempla o Imposto de Circulação suportado nos bens de equipamento, que constituam imobilizado da empresa.

**3.** Se nas facturas de aquisição do inventário a que se refere o número 1 deste artigo não estiver mencionado o Imposto de Circulação pago, este será determinado pelo método de divisão, do valor da factura de compra com imposto incluído, pela soma da unidade mais a taxa do Imposto de Circulação aplicada às aquisições em causa, multiplicando o quociente pela mesma taxa, arredondando o resultado, por defeito ou excesso, para a unidade mais próxima.

**Artigo 2. 1.** O montante do imposto a recuperar por efeito da desoneração das existências será o valor total do imposto determinado nos termos do artigo anterior, acrescido de uma percentagem de 50 % sobre o mesmo valor, eventualmente corrigido pela Administração Fiscal.

**2.** A desoneração do imposto apurado nos termos do número anterior será efectuada através do sistema de compensação em futuras entregas mensais do IVA, na declaração periódica prevista no artigo 36 do Código IVA, campo 06 do quadro 05, nos termos dos artigos seguintes.

**3.** Nas vendas das existências inventariadas e constantes da declaração exigida no nº 1 do artigo 4 deste diploma, a base tributável do Imposto Sobre o Valor Acrescentado não deverá incluir o Imposto de Circulação e o Adicional referidos neste artigo.

**Artigo 3.** No caso de sujeitos passivos que, no âmbito da sua actividade, efectuem transmissões de bens e prestações de serviços, parte das quais não confirmam direito a dedução, utilizarão para a compensação do Imposto de Circulação, o método de afectação real ou da percentagem estimada, nos termos do artigo 21.º do Código IVA.

**Artigo 4. 1.** Para efeito do exercício do direito a compensação do Imposto de Circulação previsto no presente diploma, o sujeito passivo deverá apresentar na Repartição de Finanças competente, até ao final do mês de Julho de 1999, uma declaração em triplicado, conforme modelo aprovado, acompanhada de um inventário das mercadorias, matérias primas e produtos, acabados ou semi-acabados em existência arroladas em 31 de Maio de 1999, separado por estabelecimentos ou outras quaisquer instalações, donde conste:

- a. Quantidade e designação, por espécies, das mercadorias, matérias primas e produtos, acabados e semi-acabados utilizados no processo de produção, comercialização ou transformação que tenham sido adquiridas a partir de 1 de Janeiro de 1998;
- b. Indicação das facturas ou documentos equivalentes que titulam a aquisição das existências referidas na alínea anterior;
- c. O Imposto de Circulação, com indicação da respectiva taxa;
- d. O Adicional do Imposto de Circulação calculado nos termos do nº 1 do artigo 2 do presente diploma.

**2.** Só serão consideradas para a compensação a que alude o número anterior, as existências referidas no número anterior inventariadas que sejam propriedade do sujeito passivo na abertura da sua actividade em 01 de Junho de 1999.

**3.** Os inventários referidos no número anterior serão assinados pelo contribuinte ou pelos seus representantes legais ou mandatários e pelo respectivo técnico de contas.

**4.** Ao sujeito passivo, de cujas existências a rotação é lenta devido a especificidade da sua actividade, poderá ser concedido prazo diferente do previsto na alínea a) deste artigo, mediante pedido dirigido ao Director Nacional de Impostos e Auditoria., que deverá ser apresentado conjuntamente com a declaração referida nº 1 deste artigo.

**5.** O prazo a conceder nos termos do número anterior não poderá ir

para além de 1 de Janeiro de 1997.

**Artigo 5.1.** O montante total do Imposto de Circulação a compensar será autorizado pelo Director Nacional de Impostos e Auditoria, no prazo de trinta dias a contar da apresentação das declarações, sendo comunicado ao contribuinte, para efeitos de dedução faseada nos termos do artigo seguinte.

**2.** Findo o prazo referido no número anterior, sem que tenha sido autorizada, poderá o sujeito passivo iniciar a compensação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

**3.** Depois de apreciada a declaração mencionada no número 1 do artigo 4, será o contribuinte notificado do valor da compensação a que tem direito, devendo, no caso previsto no número anterior, proceder à rectificação das importâncias já consideradas nas declarações periódicas apresentadas, em face da divisão em prestações efectuada, sendo caso disso.

**4.** Da fixação efectuada e autorizada nos termos do número 1 deste artigo, poderão os contribuintes reclamar hierarquicamente para o Ministro do Plano e Finanças.

**5.** Após visita de fiscalização, pode a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria corrigir o montante da compensação, em função do novo valor apurado.

**6.** A notificação do valor a compensar não impede a penalização das deduções indevidas, quando posteriormente, mediante fiscalização, se detecte tal facto, aplicando-se a sanção prevista no artigo 7.

**Artigo 6.** Salvaguardada a entrega de pelo menos 40 % do montante do Imposto sobre o Valor Acrescentado devido em cada mês, a compensação do Imposto de Circulação referida no artigo anterior será efectivada mediante a dedução parcelar e mensal, até a concorrência do montante global autorizado, num prazo que não deverá exceder dez meses a partir do mês seguinte ao da comunicação prevista no número 1 do artigo anterior.

**Artigo 7.** As deduções indevidas do Imposto de Circulação são equiparadas às situações de falta de entrega de imposto, previstas no artigo 83º. do Código IVA, sendo puníveis de acordo com o disposto no artigo 82º. do mesmo Código.

**Artigo 8.** As dúvidas ou omissões que se verificarem no decurso da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do

Ministro do Plano e Finanças, ouvida a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria.